

Alega que o artigo 2.º-C, n.º 1, do Regulamento n.º 375/2007 viola o princípio geral de direito da segurança jurídica. Segundo afirma, o regulamento impugnado faz depender a possibilidade de explorar aeronaves de um facto ocorrido no passado, concretamente, o registo antes da adesão do Estado-Membro em causa à União Europeia, facto esse que manifestamente não podia ser previsível pelos interessados no caso em apreço.

Além disso, a recorrente considera que a disposição impugnada do Regulamento n.º 375/2007 é contrária ao princípio da proporcionalidade enunciado no artigo 5.º CE. A este respeito, sustenta que a referida disposição constitui uma restrição desproporcionada para as pessoas cujas aeronaves foram registadas pelo Estado-Membro posteriormente à adesão. Esta disposição é irrelevante e desnecessária do ponto de vista da segurança aérea, e vai para além do que é necessário para atingir os objectivos prosseguidos pelo Tratado CE.

(¹) Regulamento (CE) n.º 375/2007 da Comissão, de 30 de Março de 2007, que altera o Regulamento (CE) n.º 1702/2003 que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projecto e produção (JO L 94, p. 3).

Recurso interposto em 11 de Julho de 2007 — Ristic e o./Comissão

(Processo T-238/07)

(2007/C 211/79)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrentes: Ristic AG (Burghann, Alemanha), Piratic Meeresfrüchte Import GmbH (Burghann, Alemanha), Prime Catch Seafood GmbH (Burghann, Alemanha) e Rainbow Export Processing SA (San José, Costa Rica) (representante: H. Schmidt, advogado)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos das recorrentes

— Anular a Decisão da Comissão, de 16 de Maio de 2007 (2007/362/CE), nos termos do artigo 231.º, primeiro parágrafo, CE, na parte em que modifica a Decisão 2004/432/CE, no sentido de que a Costa Rica já não figura na primeira coluna do anexo com o seu Código ISO2, já não é mencionada na segunda coluna com o seu nome e que na oitava coluna já não é assinalada com «X» para

indicar que, nos termos da Decisão 2004/432/CE, é permitida a importação, para a União Europeia, dos animais e produtos de origem animal da aquicultura provenientes da Costa Rica;

- constatar, no essencial, que a Comunidade Europeia tem a obrigação de ressarcir as recorrentes pelo prejuízo que a decisão da Comissão lhes causou;
- condenar a Comissão nas despesas, nos termos do artigo 87.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes contestam a Decisão da Comissão 2007/362/CE (¹), dado que esta excluiu a Costa Rica da lista de países terceiros cujos planos de vigilância de resíduos foram aprovados quanto aos animais e produtos de origem animal da aquicultura.

As recorrentes são empresas cuja actividade consiste, em especial, no processamento e venda de camarões da aquicultura na Costa Rica e no Equador. Afirnam que a decisão recorrida lhes diz directa e individualmente respeito, na acepção do artigo 230.º, quarto parágrafo, CE.

Em apoio do seu recurso, as recorrentes alegam, em particular, que a decisão recorrida é ilegal por violar o princípio da proporcionalidade. Além disso, entendem que foi violado o direito a ser ouvido e que a recorrida cometeu um abuso de poder.

(¹) 2007/362/CE: Decisão da Comissão, de 16 de Maio de 2007, que altera a Decisão 2004/432/CE relativa à aprovação dos planos de vigilância de resíduos apresentados por países terceiros, em conformidade com a Directiva 96/23/CE do Conselho [notificada com o número C(2007) 2088] (JO L 138, p. 18).

Recurso interposto em 9 de Julho de 2007 — Pathé Distribution/EACEA

(Processo T-239/07)

(2007/C 211/80)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Pathé Distribution SAS (Paris, França) (Representante: P. Deprez, advogado)

Recorrida: Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura (AEEAC)

Pedidos da recorrente

- declaração de que o contrato n.º 2006-09120304D1021001FD1507 não foi validamente resolvido pela Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura e de que se encontra ainda hoje em vigor;
- condenação da Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura a pagar à recorrente a quantia de 9 737 EUR que ainda lhe é devida nos termos do contrato.

Fundamentos e principais argumentos

Através do presente recurso, baseado numa cláusula compromissória, a recorrente pede que a recorrida seja condenada no pagamento de uma quantia correspondente ao saldo que lhe é devido pela execução do contrato n.º 2006-09120304D1021001FD1507, relativo ao apoio financeiro comunitário de um projecto de distribuição videográfica de um filme realizado no âmbito do programa «MEDIA Plus», adoptado pela Decisão do Conselho 2000/821/CE ⁽¹⁾.

O contrato foi assinado pelas partes em 27 de Junho de 2006, e a recorrida pagou um adiantamento à recorrente, em conformidade com o clausulado. Em 8 de Maio de 2007, a recorrida enviou à recorrente uma carta de resolução do contrato, com o fundamento de que os custos reais totais do projecto eram inferiores ao orçamento previsto no projecto e de que nenhuma explicação escrita lhe tinha sido dada aquando da apresentação do relatório financeiro do projecto, e em que pedia o reembolso do adiantamento pago. A recorrente considera, pelo contrário, que, segundo as cláusulas do contrato, a contribuição da recorrida para o projecto deveria corresponder a 50 % dos custos reais da distribuição videográfica e pede, por conseguinte, o pagamento de uma quantia ainda devida para além do adiantamento já pago.

Como fundamento do recurso, a recorrente alega que a resolução do contrato pela recorrida é irregular e infundada, na medida em que não respeitou os termos do contrato relativos às modalidades de resolução, nomeadamente, não fixou à recorrente um prazo para apresentar as suas observações relativas à execução do contrato. Segundo a recorrente, o Tribunal de Primeira Instância deve decidir que o contrato está, portanto, ainda em vigor.

Além disso, contesta os fundamentos da resolução do contrato invocados pela recorrida, a saber, a não execução das suas obrigações contratuais.

⁽¹⁾ Decisão 2000/821/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 2000, relativa a um programa de incentivo ao desenvolvimento, à distribuição e à promoção de obras audiovisuais europeias (MEDIA Plus — Desenvolvimento, Distribuição e Promoção) (2001-2005), JO L 336, p. 82.

Recurso interposto em 4 de Julho de 2007 — Heineken Nederland e Heineken/Comissão

(Processo T-240/07)

(2007/C 211/81)

Língua do processo: neerlandês

Partes

Recorrentes: Heineken Nederland BV e Heineken NV (Representantes: T. Ottervanger e M. A. de Jong, advogados)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos da recorrente

- Anulação total ou parcial da decisão de que as recorrentes são destinatárias;
- Anulação ou redução da coima aplicada às recorrentes;
- Condenação da Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes impugnam a decisão da Comissão de 18 de Abril de 2007, sobre um procedimento com base no artigo 81.º do Tratado CE (processo n.º COMP/B-2/37.766 — Mercado da cerveja dos Países Baixos), em que foi aplicada uma coima às recorrentes.

Para fundamentar o recurso, as recorrentes invocam, antes de mais, vários vícios processuais. Em primeiro lugar, as recorrentes invocam a violação do princípio da boa administração durante a investigação e do artigo 27.º do Regulamento n.º 1/2003, porquanto a Comissão não facultou o acesso às observações das outras empresas. Em segundo lugar, as recorrentes alegam que a Comissão não fez uma investigação diligente e imparcial. Em terceiro lugar, as recorrentes alegam que foi violado o princípio da presunção da inocência, devido à actuação da Comissão para a concorrência. Em quarto lugar, a Comissão excedeu um prazo razoável, pelo que foram violados os direitos de defesa das recorrentes.

As recorrentes invocam igualmente a violação do artigo 81.º CE. Neste contexto, as recorrentes invocam, em primeiro lugar, deficiências na produção de prova, bem como a violação do princípio da presunção da inocência e do dever de fundamentação. Em segundo lugar, as recorrentes contestam que se tenham verificado acordos e/ou práticas concertadas. Em terceiro lugar, as recorrentes alegam que a Comissão determinou incorrectamente a duração da alegada infracção.